



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº: ...162...../2013
18ª SESSÃO ORDINÁRIA de 05 de fevereiro de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2857/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201007705
RECORRENTE: ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. No desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, o autuado não apresentou ao agente fiscal as notas fiscais de entradas e saídas. **Infração PROCEDENTE.** A não entrega dos documentos solicitados pela fiscalização através dos Termos de Início de Fiscalização configura embaraço a fiscalização. Decisão amparada no artigo: 815 do Decreto 24.569/97. Penalidade Prevista no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº. 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Transcorridos os prazos legais dos Termos de Início e de Intimação, o contribuinte não apresentou a documentação requerida até a presente data. Tipificando, assim, embaraço a ação fiscal em curso.”

Multa R\$ 4.366,26

O autuante apontou como dispositivos infringidos o artigo 815 do Dec. nº: 24.569/97 e indica como penalidade o art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.14568, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11769, Termo de Intimação nº 2010.11772, Termo de Conclusão nº 2010.15175, AR referente à ciência do Auto de Infração e protocolo de entrega de documentos. Carreou-se aos autos, como prova emprestada, cópia do AR referente ao Termo de Intimação e da O.S. acima mencionada, pertencente ao processo nº 2918/2010.

O autuado impugna o feito fiscal (fls.14/19), alegando:

1 – a Nulidade do feito fiscal tendo em vista que a empresa não praticou qualquer ato que embaraçasse ou dificultasse a ação fiscal, exibindo a fiscalização os dados e livros fiscais que lhe foram possíveis;

2 – que ao ser solicitado a apresentar os arquivos eletrônicos, esclareceu aos agentes autuantes, que esse procedimento era terceirizado e que estava recuperando o sistema operacional relativo ao período sob exame e que em função do prazo estabelecido, seria impossível cumprir. Afirma, ainda, que esses dados eletrônicos foram transmitidos à SEFAZ e que poderiam ser cotejados com os demais dados fornecidos, pois espelhavam com clareza a veracidade da normalidade e cumprimento das obrigações principais e acessórias.

3 – que diante do avanço tecnológico, prescinde a impugnante da obrigação de apresentar referidos arquivos magnéticos, haja vista a remessa à SEFAZ, no formato SINTEGRA, na forma, padrões e prazos previstos na legislação.

4 – que é injustificável a aplicação de multa pecuniária exorbitante, sob alegativa de ter causado embaraço a fiscalização no fornecimento desses dados eletrônicos;

5 - que o comportamento administrativo adotado pelos agentes autuantes não perseguiu os caminhos do interesse público porque se alimenta puramente de interesse pessoal, quando inobstante as provas requisitadas se encontrarem em seu poder;

6 – que a necessidade de alongamento desse prazo, alheio à sua vontade, não deve ser entendido como manipulação de embaraço à fiscalização;

7 – que caso entenda pela procedência, como falta de obrigação acessória, que seja descaracterizada a exorbitante multa punitiva que lhe foi aplicada para a capitulação de uma pena mais branda, com base no art. 112 do CTN, aplicando o art. 878, VII-B, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97.



O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do auto de infração, com fundamento no artigo 82 da Lei nº 12.670/96 e art.815, caput e inciso I do Decreto nº 24.569/97, uma vez que deixou de apresentar as notas fiscais de entradas e saídas solicitados através dos Termos de Início e Intimação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário reiterando os argumentos apresentados na impugnação, requerendo, ao final, a realização de perícia fiscal e contábil no sentido de serem redimidas as dúvidas porventura suscitadas.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 676/2012, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por embarço à fiscalização, em virtude da não entrega dos documentos fiscais solicitados pelo Termo de Início de Fiscalização.

A autuação está amparada no artigo 815, I do Decreto 24.569/97, que assim determina:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS;

Pode-se definir o embarço como qualquer ação ou omissão do contribuinte, do responsável ou do terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização, assim como, o não atendimento da solicitação da fiscalização, decorrentes de razões ou circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

Segundo o agente fiscal, o contribuinte em epigrafe deixou de apresentar as notas fiscais de entradas e saídas, exigidas no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.11769, impossibilitando ao fisco, averiguar o correto lançamento do imposto destacado nos referidos documentos fiscais.



O art. 82, caput e inciso I da Lei nº 12.670/96 determina que mediante intimação escrita as pessoas cadastradas no CGF, são obrigadas a entregar documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, quando solicitados pelo Fisco.

Os argumentos apresentados pela recorrente são insubsistentes tendo em vista a não apresentação das notas fiscais de entradas e saídas solicitadas pelo agente fiscal.

Assim, uma vez intimado do início da ação fiscal, o contribuinte terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias, conforme especificado no Termo de Início de Fiscalização, para colocar a disposição do Fisco toda a documentação fiscal e contábil que lhe for solicitada (art. 821 do Dec. nº 24.569/97).

No caso de que se cuida, a empresa autuada foi intimada regularmente, mas não apresentou os documentos fiscais (Notas Fiscais de Entradas e Saídas) solicitados pelo Fisco Estadual.

O autuado requer a realização de perícia fiscal e contábil no sentido de serem redimidas as dúvidas porventura suscitadas. Entretanto, não apresenta nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o lançamento, ou seja, elementos que possam levar a uma perícia.

Neste sentido, afasto o pedido de perícia argüido pela recorrente, em razão do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 25.468/99.

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

(...)

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas

Diante desta omissão, não restou alternativa senão a lavratura do auto de infração por embarço aos trabalhos de fiscalização, com aplicação da multa, consoante art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 1.800 Ufirces.

É o voto.



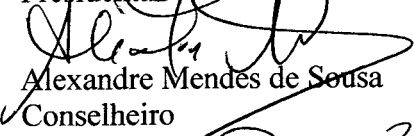
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: ZIPPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

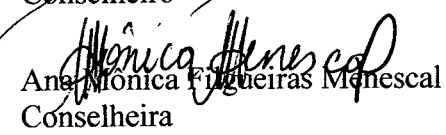
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de realização de perícia argüido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

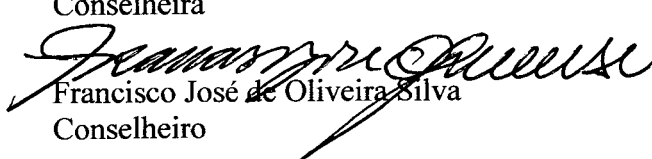
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2013.

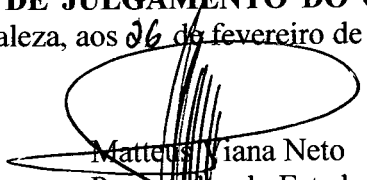

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

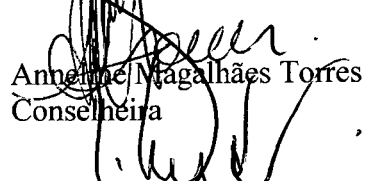

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

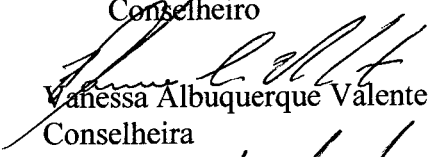

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

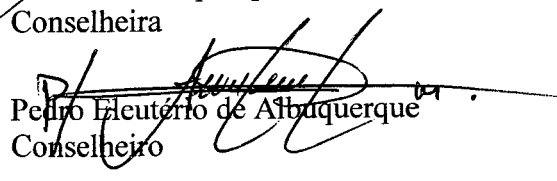

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Consultor Tributário